



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**URFBio Triângulo - Nucleo de Apoio Regional de Ituiutaba**

Parecer Técnico IEF/NAR ITUIUTABA nº. 191/2021

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2021.

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: CLECIDIO ALVES PEREIRA NETO	CPF/CNPJ: 035.615.736-90	
Endereço: RUA 22, Nº 1355	Bairro: CENTRO	
Município: ITUIUTABA	UF: MG	CEP: 38.300-076
Telefone: 34 99699-1899	E-mail: avj.sat@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 ( X ) Não, ir para item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: INSTITUTO NAC. DE COLONIZAÇÃO E REF. AGRARIA - INCRA	CPF/CNPJ:	
Endereço: RUA 22, Nº 1355	Bairro: CENTRO	
Município: ITUIUTABA	UF: MG	CEP: 38.300-076
Telefone: 34 99699-1899	E-mail: avj.sat@hotmail.com	

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: SITIO CN - PA CHICO MENDES - LOTE 32	Área Total (ha): 25,00
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 23.820	Município/UF: GURINHATÃ- MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):	
MG-3134202-D751.C471.406D.4C0C.B43E.18C4.FA72.40BD	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA	9,50	HA

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
	0	HA		

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
O PROPRIETÁRIO PLEITEIA AMPLIAR A ÁREA DE PASTAGEM	9,45	

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

**1.HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo:20/05/2020

**Data da vistoria:**Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]Data de emissão do parecer técnico: 23/11/2021**2.OBJETIVO**

*TRATA-SE DE UMA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM UMA ÁREA DE 9,50HA, COM O INTUITO DE AMPLIAR A ÁREA DE PASTAGEM DO REFERIDO LOTE.*

**3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO****3.1 Imóvel rural:****3.2 Cadastro Ambiental Rural:**- Número do registro: MG-3134202-D751.C471.406D.4C0C.B43E.18C4.FA72.40BD- Área total: 1557,6636 ha- Área de reserva legal: 312,3989 ha [área de RL indicada no CAR]- Área de preservação permanente: 88,4505 ha [área de APP indicada no CAR]- Área de uso antrópico consolidado: 1140,3340ha [área de uso consolidado indicada no CAR]- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção] A área está preservada: 312,3989 ha A área está em recuperação: xxxxx ha A área deverá ser recuperada: xxxxx ha- Formalização da reserva legal: Proposta no CAR  Averbada  Aprovada e não averbada- Número do documento:- Qual a modalidade da área de reserva legal: Dentro do próprio imóvel Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade Compensada em imóvel rural de outra titularidade- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 9 FRAGMENTO DENTRO DO PRÓPRIO IMÓVEL (DESCRITOS NO CAR)- Parecer sobre o CAR:

*"Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida".*

**4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

*TRATA-SE DE UMA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM UMA ÁREA DE 9,50HA, COM O INTUITO DE AMPLIAR A ÁREA DE PASTAGEM DO REFERIDO LOTE. NO REQUERIMENTO CONSTA UMA ÁREA DE 9,50HA E ESTA MESMA ÁREA ENCONTRA-SE DEMARCADA NO CAR COMO RESERVA LEGAL. COM ISSO, OPINAMOS PELO INDEFERIMENTO DO PROCESSO. PARA QUE O PROPRIETÁRIO POSSA REALIZAR TAL SUPRESSÃO, O INCRA DEVERÁ REGULARIZAR A ÁREA DE RESERVA LEGAL DE TODO ASSENTAMENTO JUNTO AO IEF. PARA POSTERIORMENTE FORMALIZAR JUNTO AO SEI UM NOVO PROCESSO DE SUPRESSÃO.*

**5.1 Das eventuais restrições ambientais:**

*[Neste tópico, o gestor do processo deverá discorrer sobre eventuais restrições ambientais existentes na área de intervenção solicitada (conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) entre outras características que entender pertinentes, por exemplo:]*

- Vulnerabilidade natural:

- Prioridade para conservação da flora:
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:
- Unidade de conservação:
- Áreas indígenas ou quilombolas:
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

## 5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas:
- Atividades licenciadas:
- Classe do empreendimento:
- Critério locacional:
- Modalidade de licenciamento:
- Número do documento:

## 5.3 Vistoria realizada:

TRATA-SE DE UMA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM UMA ÁREA DE 9,50HA, COM O INTUITO DE AMPLIAR A ÁREA DE PASTAGEM DO REFERIDO LOTE. NO REQUERIMENTO CONSTA UMA ÁREA DE 9,50HA E ESTA MESMA ÁREA ENCONTRA-SE DEMARCADA NO CAR COMO RESERVA LEGAL. COM ISSO, OPINAMOS PELO INDEFERIMENTO DO PROCESSO. PARA QUE O PROPRIETÁRIO POSSA REALIZAR TAL SUPRESSÃO, O INCRA DEVERÁ REGULARIZAR A ÁREA DE RESERVA LEGAL DE TODO ASSENTAMENTO JUNTO AO IEF. PARA POSTERIORMENTE FORMALIZAR JUNTO AO SEI UM NOVO PROCESSO DE SUPRESSÃO.

### 5.3.1 Características físicas:

- Topografia:
- Solo:
- Hidrografia:

### 5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação:
- Fauna:

## 5.4 Alternativa técnica e locacional:

NÃO SE APLICA

## 6. ANÁLISE TÉCNICA

TRATA-SE DE UMA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM UMA ÁREA DE 9,50HA, COM O INTUITO DE AMPLIAR A ÁREA DE PASTAGEM DO REFERIDO LOTE. NO REQUERIMENTO CONSTA UMA ÁREA DE 9,50HA E ESTA MESMA ÁREA ENCONTRA-SE DEMARCADA NO CAR COMO RESERVA LEGAL. COM ISSO, OPINAMOS PELO INDEFERIMENTO DO PROCESSO. PARA QUE O PROPRIETÁRIO POSSA REALIZAR TAL SUPRESSÃO, O INCRA DEVERÁ REGULARIZAR A ÁREA DE RESERVA LEGAL DE TODO ASSENTAMENTO JUNTO AO IEF. PARA POSTERIORMENTE FORMALIZAR JUNTO AO SEI UM NOVO PROCESSO DE SUPRESSÃO.

## 6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

### Medidas mitigadoras:

## 7. CONTROLE PROCESSUAL

### I) Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por Clecidio Alves Pereira Neto, conforme documentação dos autos, para SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 9,50ha no imóvel rural denominado Sítio CN – PA Chico Mendes – Lote 32 de matrícula nº 23.820, localizado no município de Gurinhatã.

2 – A propriedade informada no processo possui área total de 1557,6636ha e possui área de reserva legal proposta no CAR. É importante ressaltar que trata-se de requerimento de intervenção em lote no Projeto de Assentamento Chico Mendes, que possui 25ha conforme informado no parecer técnico. Sendo assim, o Instituto Nacional de Colonização Agrária – INCRA primeiramente deverá regularizar a reserva legal do imóvel para autorizar o uso alternativo do solo.

3 - A intervenção ambiental requerida seria para a ampliação da área de pastagem no referido lote. Foi informado no requerimento de intervenção que a atividade desenvolvida no empreendimento (culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura) é dispensada de licenciamento ambiental nos moldes da Deliberação Normativa COPAM nº 217/17.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica.

## II) Análise Jurídica:

5 - Ademais, de acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente, pois a reserva legal do projeto de assentamento deverá ser regularizada pelo INCRA. E considerando que o art. 38 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 preceitua que:

### **Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:**

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

### **VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

§ 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.

6 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 em seu art. 3º, entende-se por intervenção ambiental: a) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; b) intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; c) supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas; d) manejo sustentável; e) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; f) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; g) aproveitamento de material lenhoso.

## III) Conclusão:

7 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo **indeferimento da autorização para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 9,50ha** e de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

**Observação:** Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

## 8. Conclusão

*“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opino pelo INDEFERIMENTO DO PROCESSO, uma vez que a área solicitada encontra-se demarcada no CAR como Reserva Legal.*

## 9. Medidas compensatórias

### 9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

**NÃO SE APLICA**

## 10. Reposição Florestal

**NÃO SE APLICA**

## 11. Condicionantes

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1		
2		
3		
4		
...		

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO****Nome: MAURO MOREIRA DE QUEIROZ****CPF: 044.984.666-08****Nome: JOSÉ MARIA DE CASTRO JR****MASP: 1080604-6****RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO****Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula****MASP: 1217642-6**

Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidora**, em 24/11/2021, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moreira de Queiroz, Gerente**, em 25/11/2021, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **38370951** e o código CRC **1349CD1B**.